

Acórdão 00449/2018-1

Processo: 04897/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ERALDO JOSE SOBREIRA BRAVO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA
MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – EXERCÍCIO DE
2016 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Eraldo José Sobreira Bravo**.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 889/2017**, apontando indicativo de irregularidade, que foi consubstanciado na **Instrução Técnica Inicial 1320/2017**, sugerindo a citação do senhor Eraldo José Sobreira Bravo para apresentação de suas alegações de defesa.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa / Justificativa 1277/2017**).

A partir da análise da documentação encaminhada, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1058/2018**, opinando pela regularidade das contas do senhor Eraldo José Sobreira Bravo.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1235/2018**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1058/2018**, abaixo transcrita:

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

Incompatibilidade na contribuição previdenciária do RGPS (parte servidor) indica distorção nos resultados financeiro e patrimonial (Item 4.5.1.1 RT 889/2017-5)

Fundamentação legal: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme o Item 4.5.1.1 RT 889/2017-5 abaixo transcrito:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que os valores referentes à contribuição do servidor, apurado com base no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (FOLRGP), divergem dos valores registrados no DEMDFL – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição do servidor, que os demonstrativos contábeis registram pagamento em valor inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento.

A divergência indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, conseqüentemente nos resultados financeiro e patrimonial apurados.

De acordo com a Tabela 15, enquanto o resumo da folha de pagamento aponta para o montante de R\$ 127.012,55 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, a contabilidade aponta para repasses no total de R\$ 110.293,75, indicando pagamentos a menor em R\$ 16.718,80.

Registra-se que o DEMDFL não evidencia as retenções de forma analítica, tampouco a existência de saldos anteriores e para o exercício seguinte.

Dessa forma sugere-se citar o gestor responsável para que apresente alegações de defesa frente à inconsistência apontada.

JUSTIFICATIVA: A defesa se manifestou através da defesa/justificativa 1277/2017-1, da seguinte forma:

2) DOS ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUANTO AO APONTAMENTO CITADO NA ITI:

A primeira questão que precisa ser esclarecida é que o valor do INSS (contribuição previdenciária dos servidores) evidenciado no Resumo Anual da Folha de Pagamento (FOLRGP) e demonstrado na Tabela 15 está correto. Este é o valor efetivamente retido em folha de pagamentos e que foi devidamente recolhido à Previdência Social.

Pode-se comprovar que tal valor é o correto através dos documentos que fazemos constar em anexo os quais são:

1) DEMCSE (Demonstrativo previdenciário mensal dos valores retidos dos servidores recolhidos no Exercício): este relatório consta dos documentos da PCA 2016, porém o apresentamos novamente como meio de comprovação do valor total que foi retido nas folhas de pagamentos e que foi devidamente recolhido à Previdência Social (doc. 01);

2) Balancete Mensal da Receita Extra do mês de dezembro/2016 (doc. 02);

3) Balancete Mensal da Despesa Extra do mês de dezembro/2016 (doc. 03); No DEMCSE pode-se comprovar que tanto na coluna "Valores Retidos" quanto na coluna

"Valores Recolhidos" o valor total é de R\$ 127.012,55, ou seja, compatível com o valor constante do FOLRGP.

Nos Balancetes da Receita e Despesa Extra também o valor constante da Conta contábil 2.1.8.8.101.02.001 - Ficha 50.001 - INSS- é de R\$ 127.012,55, o que também confere com o relatório FOLRGP.

Assim sendo os documentos anexados comprovam que o valor de R\$ 127.012,55 descontado nas folhas de pagamentos foi devidamente registrado na contabilidade e devidamente recolhido. Assim não houve pagamento a menor em relação à diferença constante da DEMDFL.

Uma vez que os valores retidos foram devidamente recolhidos dentro do próprio Exercício de 2016, não há distorção nos resultados financeiro e patrimonial, conforme indicado no item 4.5.1.1 da Instrução Técnica.

Já no relatório DEMDFL, o valor constante de R\$ 110.293,75 realmente está incorreto, pois ali deveria constar R\$ 127.012,55. Quanto a este erro entramos em contato com a empresa que fornece e faz manutenção dos softwares da contabilidade e deles recebemos a informação de que foi apurado que o DEMDFL está disponibilizado a nível de contas/valores sintéticos e o correto seria disponibilizar a nível de constas/valores analíticos. E que providências já foram tomada para regularizar a situação de forma que já para o Exercício de 2017 o relatório evidencie as devidas contas e valores pormenorizados.

Por tudo que informamos e fazemos provar através de documentos, não existe a divergência no valor de R\$ 16.718,80 nas Contribuições Previdenciárias- Servidor.

Como todo o valor retido foi devidamente recolhido ao INSS, sendo o saldo para o Exercício seguinte (2017) igual a "0,00", mesmo que os valores constantes da conta do DEMDFL (R\$ 110.293,75) estejam errados, o saldo para o Exercício seguinte ali constante também é "0,00".

Este saldo, sendo, de qualquer forma, "0,00", não resulta em distorção nos resultados financeiro e patrimonial pois não há valor a recolher.

Tratam-se, portanto, de inconsistências contábeis sanáveis e não causadoras de danos ao erário.

ANÁLISE: Esclareceu a defesa que o valor efetivamente retido em folha de pagamentos e que foi devidamente recolhido à Previdência Social, e, portanto correto, é de R\$ 127.012,55, e para comprovação encaminhou os seguintes documentos através da Peça Complementar 11370/2017-2:

- Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores Recolhidos no Exercício totalizando R\$ 127.012,55 em valores retidos e recolhidos;
- Balancete da Receita Extra orçamentária Dezembro/2016 evidenciando na conta 2.1.8.8.1.01.02.001 INSS R\$ 127.012,55 arrecadado no ano;
- Balancete da Despesa Extra orçamentária por Sub-Elemento Dezembro/2016 evidenciando na conta 2.1.8.8.1.01.02.001 INSS R\$ 127.012,55 pago no ano

Alegou, ainda, que no DEMDFL - Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor constante de R\$ 110.293,75 está incorreto, pois o mesmo, segundo a empresa que fornece e faz manutenção dos softwares da contabilidade, está disponibilizado em nível de contas/valores sintéticos e o correto seria disponibilizar em nível de constas/valores analíticos e que providências já foram tomadas para regularizar a situação de forma que já para o Exercício de 2017 o relatório evidencie as devidas contas e valores pormenorizados.

Diante de todo o exposto, e mediante os documentos de prova do valor efetivamente retido em folha de pagamentos e devidamente recolhido à Previdência Social, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em **acolher as razões de defesa e julgar REGULARES as contas do senhor Eraldo José Sobreira Bravo frente à Câmara Municipal de Muniz Freire no exercício de 2016**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, seguida do **arquivamento** dos presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2018 - 12ª Sessão Ordinária da 1º Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões